

Autor:
Negi Calixto

Título
Ordem Pública: exceção a eficácia do direito estrangeiro

Banca Examinadora:
Presidente: Dr. Manoel de Oliveira Franco Sobrinho
Julgadores: Dr. Ary Florêncio Guimarães
Dr. Aloisio Surgik

Defesa: 03 de novembro de 1986.

Resumo

Procura buscar a profundidade da dificuldade da conceituação e definição da ordem pública no Direito Internacional Privado quando, então, fica convencido de que o conceito e a definição no direito comum - entendidos como a situação e o estado de legalidade normal, em que o Estado exerce sua atribuição e os súditos o respeitam e acatam - estão ligados mais à soberania do Estado para salvaguarda da coletividade, firmando a certeza de que toda tentativa de agressão ou ofensa à ordem social deve ser repelida pela ineficácia dos efeitos da ou da sentença estrangeira, no território, *na lex fori*. Ficou a segurança de que, na expressão ordem pública ou ordem social, estão entendidas a soberania nacional, os bons costumes, a ordem econômica e a ordem administrativa. Conclui, também, que há uma ordem social ou ordem pública nacional, porém, com dois modos de defesa, dependendo da maneira como são reveladas as agressões ou as ofensas, podendo situar-se como ordem pública interna ou como ordem pública internacional, divisão que não implica diferença funcional, porque ambas atuam e se desenvolvem com a mesma certeza de sustar os efeitos contrariados. Há necessidade de cada Estado consagrar, no seu ordenamento jurídico, a ordem pública nacional, com a prevalência das duas faces - ordem pública interna, para os seus nacionais, e ordem pública internacional, para a relação de seus nacionais e estrangeiros e Estados estrangeiros, porque pode subsistir, indubitavelmente, a exceção de ordem pública internacional com a competência normal do Estado para legislar. Tanto no exame de uma sentença estrangeira, como no exame de aplicação do direito estrangeiro, a ordem pública repercute intensamente na observação dos interesses nacionais, não ficando, o juiz nacional, apenas na vigilância quanto aos efeitos da sentença ou da lei, no Brasil, mas atento ao direito, sustentado no seu núcleo substancial, apontando o atentado à reserva da ordem pública nacional.